



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63

FOI  
18

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 065, de 12 de novembro de 2020, apresenta justificativa para a contratação de empresa especializada na hospedagem e gerenciador administrativo de SITE (página de internet) com capacidade de manter e gerenciar suas informações, para uso exclusivo na internet, com referências institucionais da SMTT, neste município, mediante as considerações a seguir:

**Considerando** a necessidade de contratar os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais.

**Considerando** que os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, destinam-se a disponibilizar um canal entre os usuários do sistema e a Superintendência onde constará a apresentação do órgão, serviços, campanhas, notícias, fale conosco, legislações pertinentes a área de trânsito, interações com redes sociais.

**Considerando** que os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, se refere à parcela de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

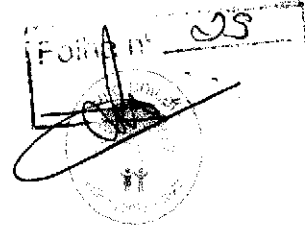
**Considerando** que a hospedagem e gerenciador administrativo do site institucional visa atender o Princípio da Publicidade e também as exigências legislativas federais e estaduais.

**Considerando** que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



**Considerando** que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

**Considerando** que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de

inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

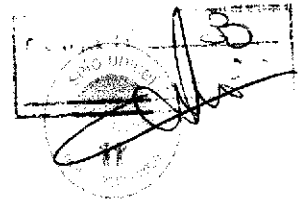
**Considerando**, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para que contratação dos serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

**Considerando**, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24 II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhida a proposta de preços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 59,90 (Cinquenta e nove reais e noventa centavos) em parcela mensal visando a hospedagem dos arquivos em servidor próprio, para os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- 05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
- 26.122.0003.2.125 3390.40.03 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica/Hospedagem de Sistemas, Comunicação de Dados
- Fonte: 1.001 - Recursos Ordinários

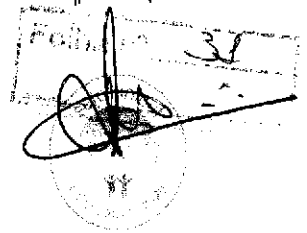
<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Senhor Gleison Parente Pereira, Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana/SE, 17 de novembro de 2021.

*Thieres Vasconcelos Alves*  
**Thieres Vasconcelos Alves**  
Presidente da CPL

*Lais Valéria Conceição de Jesus*  
**Lais Valéria Conceição de Jesus**  
Gerente Administrativa Financeira

**RATIFICO.**

Em 17 de 11 de 2021.

*Gleison Parente Pereira*  
**Gleison Parente Pereira**  
Superintendente